



CADERNO DE ENCARGOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª - OBJECTO

1. O objeto do presente Caderno de Encargos consiste, de acordo com as condições técnicas e o anexo I a este Caderno de Encargos, na realização de uma **Empreitada com vista à realização de diversos trabalhos de caixilharia na EB1 Professor José Salvado Sampaio**, localizado em Benfca.
2. O adjudicatário obriga-se a executar a empreitada de acordo com todos os elementos referidos no presente Caderno de Encargos.
3. A entidade adjudicante é a Junta de Freguesia de Benfca, adiante designado por JFB, pessoa coletiva n.º 506602222, sita na Avenida Gomes Pereira nº 17 – 1549-019 Lisboa.
4. Toda a correspondência relativa a processos de contratação de pública deverá ter referência expressa ao convite para apresentação de proposta e ser dirigida a: contratacao@jf-benfca.pt Avenida Gomes Pereira nº 17 – 1549-019 Lisboa ou a um dos contactos seguintes: tel.: +351 217123000; fax: +351 21 7123000.

CLÁUSULA 2.ª – ÓRGÃO QUE TOMOU A DECISÃO DE CONTRATAR

A decisão de contratar foi tomada pela Junta de Freguesia de Benfca por deliberação do Órgão Executivo de dia 5 de dezembro de 2016, no uso das competências próprias, no qual foi aprovado dar início ao procedimento Ajuste Direto, ao abrigo do disposto na alínea a) do art. 19º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado por CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro com vista à celebração de um contrato de empreitada.

CLÁUSULA 3.ª - PREVALÊNCIA

1. O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O Contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 4.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- 1. O prazo máximo para a execução da empreitada é de 30 dias.
- 2. O prazo de execução começa a contar-se da data da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.
- 3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA 5.ª - PREÇO BASE

- 1. Preço base é o preço máximo que a JFB se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constitui a empreitada de obra pública a contratar, conforme previsto no presente Caderno de Encargos, nomeadamente a quantia de 1.505,40€ (mil quinhentos e cinco euros e quarenta cêntimos), não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

2. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Junta de Freguesia de Benfica (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).
3. Serão deduzidas, nos pagamentos a fazer pela JFB ao Adjudicatário, as importâncias correspondentes às penalidades que tenham sido aplicadas, no âmbito do Contrato, ao Adjudicatário.
4. Não há lugar a revisão ou atualização do preço, nem a adiantamentos de preço.

CLÁUSULA 6.ª - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento dos trabalhos realizados, em cada período de 30 dias, será efetuado com base na fatura apresentada no final desse período, tendo por base o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido e o Auto Mensal, devidamente aceite pela JFB.
2. O auto-mensal será efectuado com referência à lista de quantidades. Conjuntamente com o auto serão entregues as cópias dos relatórios mensais.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
4. As faturas deverão ser enviadas para a Junta de Freguesia de Benfica, após o vencimento da obrigação respetiva.
5. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a realização dos trabalhos desenvolvidos pelo adjudicatário, ao abrigo do Contrato, e a assinatura do respetivo auto de receção mensal.
6. Em caso de discordância por parte da Junta de Freguesia de Benfica, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 4, as faturas são pagas, no prazo de 60 dias, através de transferência bancária para a conta do Adjudicatário através do NIB, a fornecer por este.

CLÁUSULA 7.ª - LOCAL DOS TRABALHOS

1. Os trabalhos serão executados na Freguesia de Benfica, Concelho de Lisboa, de acordo com a Parte Especial do presente caderno de encargos.
2. No que concerne ao volume e natureza dos trabalhos a executar, deverá o Adjudicatário inteirar-se dos locais da realização dos trabalhos antes da apresentação da proposta.
3. Não serão atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento dos trabalhos e na falta de previsão.

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

CLAUSULA 8.º CONTRATO ESCRITO

É exigível a redução de contrato a escrito, quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica e cujo preço contratual exceda €15.000,00.

CLAUSULA 9.º PUBLICITAÇÃO E EFICÁCIA DO CONTRATO

A celebração de quaisquer contratos na sequência deste procedimento é publicitada pela JFB através do correio electrónico utilizado pela Junta de Freguesia de Benfica.

EXECUÇÃO

CLAUSULA 10.º EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. A responsabilidade pela execução da empreitada de obra pública será atribuída exclusivamente ao adjudicatário.
2. A JFB não reconhece, senão para os efeitos expressamente indicados na lei, a existência de quaisquer subcontratos ou terceiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.
3. O adjudicatário não poderá proceder à substituição dos respetivos subcontratantes ou tarefeiros sem aprovação prévia e por escrito da JFB.

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 11.ª - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1. O Adjudicatário obriga-se perante a Junta de Freguesia de Benfca a cumprir integralmente as prestações que resultem da proposta adjudicada, observando as exigências do presente Caderno de Encargos.
2. O Adjudicatário obriga-se a realizar todas as tarefas solicitadas pela Junta de Freguesia de Benfca e abrangidas pelo Contrato a celebrar com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa.
3. Os trabalhos encontram-se definidos quanto à sua espécie e condições técnicas de execução na Parte Especial deste Caderno de Encargos.
4. A JFB reserva-se ao direito, se assim o entender, de definir e orientar os trabalhos a desenvolver no âmbito do objeto definido neste Caderno de Encargos, fornecendo todas as informações necessárias para o efeito e fixando a periodicidade para execução posterior.
5. O Adjudicatário obriga-se a executar todos os trabalhos de harmonia com os regulamentos e normas em vigor no presente Caderno de Encargos, cumprindo todas as instruções dadas pela JFB.
6. O Adjudicatário executará todos os trabalhos acessórios que, expressa ou implicitamente sejam exigidos, para atingir o objetivo da empreitada, bem como, obriga-se a disponibilizar todos os meios necessários para a realização da obra, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
7. A JFB reserva-se ao direito de executar ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com as da presente empreitada e nos mesmos locais, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
8. Os trabalhos referidos no número anterior serão acompanhados pela JFB, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.
9. Quando o Adjudicatário considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere o ponto 7 deverá apresentar, por escrito, a sua

reclamação no prazo de cinco dias a contar da data de ocorrência, a fim de superiormente se tomarem as providências que as circunstâncias imponham.

10. Sempre que o Adjudicatário sofra atrasos na execução da empreitada, em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de vinte e quatro horas a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar por escrito a JFB, a fim de esta ficar habilitada a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

11. Se os trabalhos a executar na empreitada forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, esse facto à JFB, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

12. Salvo disposição em contrário deste Caderno de Encargos, correrão por conta do Adjudicatário, que se considerará, para o efeito, o único responsável, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe forem imputáveis e que resultem da própria natureza da empreitada, sejam sofridos por terceiros até à receção dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Adjudicatário e, do deficiente comportamento ou da falta de segurança, de materiais e equipamentos.

13. Quaisquer danos resultantes de trabalhos em curso, acidentes naturais ou atos de vandalismo, aos quais o Adjudicatário é alheio, e que por si sejam detetados, deverão ser comunicados à JFB, devendo fazer prova da sua não responsabilidade.

14. A responsabilidade civil proveniente de atos cometidos ou da responsabilidade do Adjudicatário são da exclusiva responsabilidade deste, devendo para o efeito o Adjudicatário fazer prova no momento da assinatura do Contrato da transferência de tal risco para uma seguradora, através da entrega da respetiva apólice de seguros.

15. A responsabilidade proveniente de acidentes de trabalho pertence exclusivamente ao Adjudicatário, devendo para o efeito o Adjudicatário fazer prova no momento da assinatura do Contrato da transferência de tal risco para uma seguradora, através da entrega da respetiva apólice de seguros.

16. Compete ao Adjudicatário o fornecimento de todo o equipamento, máquinas, ferramentas e utensílios necessários à boa execução dos trabalhos. Este equipamento deverá estar de acordo com a listagem de equipamento entregue com a proposta. Qualquer alteração, ou renovação do parque de máquinas, deve originar nova listagem de equipamento que será entregue à JFB.
17. Relativamente a todos os produtos utilizados pelo Adjudicatário, poderá a JFB exigir ao Adjudicatário prova de autenticidade dos mesmos e de quantidades aplicadas, nomeadamente pela apresentação de guias de remessa, ou outra forma que se julgue apropriada.
18. Todos os transportes serão da responsabilidade do Adjudicatário, e por conta deste, assim como as instalações para o pessoal (sanitários, balneários e refeitório do pessoal).
19. Na execução da empreitada contratada, o Adjudicatário fica ainda obrigado a colocar à disposição da Junta de Freguesia de Benfca todos os seus conhecimentos técnicos e a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que se revelem necessários e adequados para o efeito.

CLÁUSULA 12.ª - SIGILO

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. Após a cessação do contrato, o adjudicatário compromete-se a devolver à JFB todas as informações a esta pertencentes, que tiver na sua posse e que

estejam contidas em forma impressa, escrita, desenhada, gravada ou em suporte informático, não retendo qualquer cópia ou extrato das mesmas.

CLÁUSULA 13.ª - PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 14.ª - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato sem autorização da Entidade Adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo Cessionário toda a documentação exigida ao Adjudicatário no presente procedimento;
 - b) A Entidade Adjudicante apreciar, designadamente, se o Cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 2 de Outubro, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do Contrato.

CLÁUSULA 15.ª - PENALIDADES

1. Se o Adjudicatário não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a multa diária estabelecida no artigo 403.º do Código dos Contratos Públicos se outra não for fixada neste Caderno de Encargos.
2. Se o Adjudicatário não respeitar qualquer prazo parcial vinculativo fixado nas Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos, o Dono da Obra fica com a faculdade de aplicar a multa diária estabelecida no número 2 do artigo 403.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Se o atraso respeitar ao início da execução da empreitada, de acordo com o Plano de Trabalhos em vigor, ser-lhe-á aplicada, até ao início efetivo dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a multa diária estabelecida no artigo 403.º do Código dos Contratos Públicos se outra não for fixada neste Caderno de Encargos.
4. Para efeitos da cláusula anterior, entende-se que os meios a utilizar pelo Adjudicatário no início dos trabalhos são os previstos no Plano de Trabalhos em vigor.
5. A aplicação das penalidades previstas nos números anteriores não prejudica o exercício, pela JFB, do direito à indemnização pelos prejuízos que o incumprimento da execução dos trabalhos e/ou o cumprimento defeituoso lhe vier a causar.
6. Toda e qualquer intervenção do Adjudicatário na execução dos trabalhos que, por incúria ou não cumprimento do contrato e do Caderno de Encargos, cause prejuízos a terceiros, será da sua inteira e exclusiva responsabilidade.

CLAUSULA 16.ª - OUTROS ENCARGOS

1. Qualquer encargo exigível pelas autoridades competentes em relação à execução constante deste procedimento será da responsabilidade e por conta do adjudicatário.
2. Todas as autorizações, emolumentos e quaisquer outras importâncias exigidas pelas autoridades competentes relativamente ao objeto do contrato são por conta do adjudicatário.
3. Todos os encargos envolvidos pelo transporte e provas de receção, designadamente com mão-de-obra, equipamentos, instrumentos, combustível e outros materiais de consumo, são da responsabilidade do adjudicatário.
4. As despesas e encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade da JFB, com exceção dos impostos legalmente devidos pelo adjudicatário.
5. Todas as despesas derivadas da prestação de cauções e visto do Tribunal de Contas, caso aplicável, são da responsabilidade do Adjudicatário.

CLÁUSULA 17.ª – EXTINÇÃO DO CONTRATO

1. A JFB poderá resolver o contrato nos casos que se indicam:

- a) Quando se verificar que a execução do contrato não corresponde às características que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo adjudicatário;
- b) Quando, durante a vigência do contrato, o adjudicatário haja sido declarado interdito, inabilitado, falido ou insolvente;
- 2. O contrato extingue-se por cumprimento na data de receção provisória da obra através da assinatura do respectivo auto de receção provisória.
- 3. A Junta de Freguesia de Benfica pode denunciar livremente e a todo o tempo o presente contrato sem que a outra parte possa reclamar ou exigir compensação e ou indemnização, desde que seja observado o aviso prévio de 15 dias sobre a data da denúncia, através de carta registada com aviso de receção.
- 4. No caso de inobservância do período mínimo do aviso prévio de 15 dias, a denúncia produzirá todos os seus efeitos, sendo que neste caso a parte afectada poderá reclamar indemnização e ou compensação pelos prejuízos sofridos.
- 5. A Junta de Freguesia de Benfica pode resolver o contrato sempre que razões de interesse público, devidamente fundamentadas, o imponham.

CLÁUSULA 18.ª – INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

- 1. Caso se verifique o incumprimento de alguma das obrigações contratuais por parte do Adjudicatário, deve o mesmo corrigi-los de imediato, após comunicação para o efeito da JFB.
- 2. Caso o incumprimento referido no número anterior se mantenha a JFB pode resolver o Contrato, devendo para tanto comunicar a Deliberação de Resolução, por carta registada com aviso de recepção a enviar ao Adjudicatário, após realização da audiência de interessados.

CLÁUSULA 19.ª – EFEITOS DA RESOLUÇÃO

- 1. Em caso de resolução do Contrato pela Junta de Freguesia de Benfica por facto imputável ao Adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento à Junta de Freguesia de Benfica de uma indemnização correspondente a 15% (quinze por cento) do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória.

2. A indemnização é paga pelo Adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do Contrato.
3. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adopção de novo procedimento de formação de Contrato.

CLÁUSULA 20.ª - CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ele não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Fornecedor de bens de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Fornecedor de bens não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 21.ª - PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

- 1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do Contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CLÁUSULA 22.ª - GARANTIA

- 1. A obra a executar terá um prazo mínimo de garantia de 5 (cinco) anos a contar da data da sua recepção provisória, relativamente a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas, e um prazo de 2 (dois) anos relativamente a equipamentos afectos à obra mas dela autonomizáveis, consoante o caso.
- 2. A garantia deverá incluir ainda, se aplicável, qualquer elemento expressamente indicado nas especificações técnicas ou constante na restante documentação do processo de aquisição.

CLÁUSULA 23.ª FORNECIMENTO DE BENS

- 1. A garantia deverá cobrir todos os defeitos do material, nomeadamente de fabrico e corrosão, com excepção daqueles que pela sua natureza e características impliquem desgaste normal pela sua utilização. Neste período, o Adjudicatário do material é obrigado a substituir, por sua conta, todo o material e

acessórios que revelem deficiências ou cujo desempenho não esteja de acordo com os requisitos definidos nos termos do artigo anterior.

2. Durante o prazo de garantia, a recepção/aceitação dos bens objecto do fornecimento não dispensa, em caso algum, o Adjudicatário de satisfazer todas as obrigações constantes das condições de garantia.

3. Pressupõe-se para o bom cumprimento do contrato que os bens sejam fornecidos novos de fábrica e em primeira-mão.

CLÁUSULA 24.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 25.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o omissa no presente procedimento, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 149/2012, de 12 de Julho.

CLÁUSULA 26.ª - FORO COMPETENTE

Para todas as questões emergentes do Contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal que tenha jurisdição sobre o Concelho de Lisboa

CLÁUSULA 27.ª – CONTAGEM DE PRAZOS

1. Os prazos fixados para a apresentação das propostas são contínuos, correndo em Sábados, Domingos e feriados.

2. Os restantes prazos relativos ao procedimento de formação de contratos são úteis, nos termos do disposto no artigo 72.º do CPA, ex vi do artigo 470.º do CCP, pelo que suspendem-se aos Sábados, Domingos e Feriados, e caso o seu termo termine ao Sábado, Domingo ou Feriado, transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte, o que não se aplica no caso de feriados municipais.

PARTE ESPECIAL

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

CLÁUSULA 28.º- ÂMBITO

1. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, neste Caderno de Encargos e anexos nomeadamente a Reabilitação e Limpeza das Coberturas do Palácio Baldaia.
2. A empreitada integra, a execução dos seguintes trabalhos:
 - a) Execução dos trabalhos preparatórios e implantação dos estaleiros;
 - b) Demolições;
 - d) Execuções de estruturas de suporte e proteção;
 - e) Execuções de trabalhos diversos de construção civil.
3. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada são as deste Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 29.º- INÍCIO DOS TRABALHOS

1. A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da empreitada, conforme o disposto na cláusula 4.ª do presente caderno.
2. O dono da obra apenas pode consentir o início dos trabalhos em data anterior ou posterior à definida no número anterior se ocorrerem circunstâncias justificativas.

CLÁUSULA 30.º-MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, uma placa identificadora da obra.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra, o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 31.º- LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O Adjudicatário deverá organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Responsável da Fiscalização e contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no número 3 do artigo 305º do Código dos Contratos Públicos, os seguintes:
 - a) As alterações ao projecto ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;
 - b) As alterações ao Plano de Trabalhos ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;
 - c) Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
 - d) As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;
 - e) As informações relativas à execução de trabalhos a mais e a menos;
 - f) As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
 - g) Registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de recepção;
 - h) Os acidentes de trabalho;
 - i) Os acidentes e incidentes ambientais;
 - j) As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
 - k) As penalizações dos trabalhos e suas causas;
 - l) As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do "Equipamento".

3. O livro de registo da obra será rubricado pelo Responsável da Fiscalização e pelo Adjudicatário em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CLÁUSULA 32.º- PESSOAL

1. Disposições gerais
- 1.1 São de exclusiva responsabilidade do Adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 1.2 O Adjudicatário é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do Dono da Obra, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.
- 1.3 A ordem referida na cláusula anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o Adjudicatário o exija, mas sem prejuízo de imediata suspensão do pessoal.
- 1.4 As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo Plano.
- 2 Horário de trabalho
- 2.1 O Adjudicatário obriga-se a ter patente no local dos trabalhos o horário de trabalho em vigor.
- 2.2 O Adjudicatário terá sempre no local dos trabalhos, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.
- 2.3 Excepto quando neste Caderno de Encargos expressamente se impeça, o Adjudicatário poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao Responsável da Fiscalização.
- 2.4 Sempre que este Caderno de Encargos expressamente interdite os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias

especiais o exijam e o Responsável da Fiscalização o autorize, sem alteração do preço do contrato.

- 2.5 Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o Adjudicatário pretenda efectuar deverá ser proposta ao Responsável da Fiscalização, por escrito, com a necessária antecedência.
- 2.6 Quando o Adjudicatário, por sua iniciativa e devidamente autorizado pelo Responsável da Fiscalização, proceda à execução de trabalhos fora do horário normal de trabalho ou por turnos, suportará todos os encargos legais que daí advenham para o Dono da Obra, com o pessoal do Responsável da Fiscalização.

3 Segurança, Higiene e Saúde no trabalho

- 3.1 O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
- 3.2 O Adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3.3 Em caso de negligência do Adjudicatário no cumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas 3.1 e 3.2, o Dono da Obra poderá tomar, à custa do Adjudicatário, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades deste último.
- 3.4 O Adjudicatário apresentará, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Responsável da Fiscalização o exija, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 3.5 Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 (trinta) dias úteis depois de ter sido feita ao Dono da Obra a respectiva comunicação.
- 3.6 O Adjudicatário é responsável pela coordenação da actividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das actividades que cada um

desenvolve, devendo ser efectuada uma cooperação adequada no sentido da protecção da segurança e saúde.

- 3.7 O Adjudicatário, dentro dos prazos estabelecidos, deverá enviar ao Dono da Obra todos os elementos referentes à documentação exigível em matéria de segurança e saúde, nomeadamente, o Plano de Segurança e Saúde incluindo Procedimentos de Inspecção e Prevenção e a Compilação Técnica elaborados tendo por base os documentos tipo que acompanharam o Processo de Concurso.
- 3.8 O Dono da Obra poderá, em qualquer momento, proceder a auditorias ao Sistema de Segurança implementado pelo Adjudicatário.

4 Salários Mínimos

- 4.1 Os salários mínimos a pagar a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o de quaisquer subempreiteiros, serão os que resultarem da legislação em vigor.
- 4.2 A tabela de salários mínimos a que o Adjudicatário se encontra sujeito deverá estar afixada, por forma bem visível, no local da obra.

5 Pagamento de salários

- 5.1 Em caso de atraso do Adjudicatário no pagamento dos salários aos seus trabalhadores, o Dono da Obra poderá satisfazer os que se encontrarem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efectuar ao Adjudicatário as somas despendidas para esse fim.

6 Actuação e colaboração técnica do Adjudicatário

- 6.1 Competirá ao Adjudicatário o estudo dos pormenores técnicos de natureza corrente, bem como a apresentação das respectivas propostas de solução com a antecedência que permita ao Responsável da Fiscalização apreciá-las atempadamente.

7 Competirá, em particular, ao Adjudicatário, designadamente:

- a) De um modo geral, colaborar no estudo das questões técnicas que se depararem no decurso da execução das obras;
- b) Efectuar a prospecção de níveis freáticos onde se revele necessário;
- c) Efectuar o estudo e propor soluções para os problemas de drenagem que se manifestem no decurso dos trabalhos.

CLÁUSULA 33.º -INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

1. Trabalhos preparatórios e acessórios
 - a. O Adjudicatário é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato, em conformidade com o disposto na lei, nomeadamente no regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras – Decreto-Lei nº 46427 de 10 de Julho de 1965 e Directiva 92/57 CEE do Conselho de 24 de Junho de 1992 (Directiva Estaleiros).
 - b. Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste Caderno de Encargos, os seguintes:
 - i. A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de electricidade e meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - ii. A manutenção do estaleiro;
 - iii. Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - iv. O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
 - v. A construção de acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

- vi. O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações, e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspecção do local da obra ou que, fora destes casos, o conhecimento da sua existência possa ser obtido junto das entidades em jurisdição sobre eles (Câmara ou Serviços Municipais, operador com ocupação de subsolo, etc.);
 - vii. O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste Caderno de Encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, cumprindo integralmente a legislação em vigor
 - viii. A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - ix. Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstas no projecto ou sejam previsíveis pelo Adjudicatário quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras devendo cumprir integralmente a legislação ambiental em vigor;
 - x. A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo Dono da Obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
 - xi. A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança e ambiente dos mesmos locais.
- c. O Adjudicatário é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato.

- d. O Estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste Caderno de Encargos, devendo o respectivo estudo ou projecto ser previamente apresentado ao Dono da Obra para verificação dessa conformidade.
 - e. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
 - f. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.
2. Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro
- a. Quando aplicável, os locais passíveis de instalação do estaleiro serão os indicados nas Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos.
 - b. Os locais e, eventualmente, as instalações que o Dono da Obra ponha à disposição do Adjudicatário devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.
 - c. Caso este Caderno de Encargos seja omissivo quanto à indicação dos locais passíveis de instalação do estaleiro, a escolha dos locais de instalação será da total iniciativa e responsabilidade do adjudicatário
3. Instalações provisórias
- a. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem ser submetidas à aprovação do Responsável da Fiscalização.
 - b. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização do Responsável da Fiscalização.

- c. Aquela autorização não dispensará o Adjudicatário de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.
- 4. Redes de águas, de esgotos de energia eléctrica e de telecomunicações
 - a. O Adjudicatário deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia eléctrica e de telecomunicações que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
 - b. Salvo indicação em contrário constante deste Caderno de Encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respectivas licenças, são de conta do Adjudicatário, por inclusão dos respectivos encargos nos preços por ele propostos no acto do concurso.
 - c. Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "água imprópria para beber".
 - d. As redes provisórias de energia eléctrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.
 - e. As redes definitivas de água, esgotos e energia eléctrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.
- 5. Equipamento
 - a. Constitui encargo do Adjudicatário, salvo estipulação em contrário constante das Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
 - b. O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança e ambiente aplicáveis.
- 6. Vedação do local da Obra
 - a. O Empreiteiro obriga-se a delimitar a área de intervenção com uma vedação, para a qual terá de apresentar projecto, que passará para

a posse da JFB e que ficará no terreno após a realização da demolição, sendo da responsabilidade do referido Empreiteiro e incluído nos preços unitários, o seu fornecimento, aplicação e reposição dos elementos danificados durante a obra. Esta vedação terá de ser revestida por uma tela impressa com elementos de referência à Obra que se está a realizar.

- b. As vedações poderão ter carácter definitivo (entendendo-se por carácter definitivo quando tais vedações permanecerem no local por todo o tempo de execução da obra) e carácter provisório, nomeadamente em valas. O tipo e características das vedações serão os adequados aos locais da sua instalação e às condições de execução dos trabalhos.
- c. Competirá ao Responsável da Fiscalização aprovar os locais a isolar, o tipo de vedação e a ocasião da sua desmontagem.
- d. Quando o Responsável da Fiscalização o determinar, o Adjudicatário, sob seu encargo, deverá garantir um serviço de vigilância que impeça a entrada de estranhos, quer de dia, quer de noite, e a danificação dos trabalhos ou a remoção de materiais, mesmo os provenientes de demolições.
- e. No final dos trabalhos a vedação provisória e definitiva será removida a expensas do Adjudicatário, salvo se for prevista a sua manutenção até à conclusão de eventuais trabalhos complementares.

7. Acessos provisórios e definitivos

- a. O Adjudicatário deverá construir e manter em bom estado de utilização os acessos provisórios ao estaleiro e aos locais de trabalho, garantindo a segurança de pessoas e salvaguardando danos ou transtornos às populações e edificações vizinhas.
- b. Os acessos definitivos só poderão ser utilizados após autorização do Dono da Obra.
- c. No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deverá o Adjudicatário proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.

- d. Compete ainda ao Adjudicatário o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no Contrato.
8. Exploração e Funcionamento do estaleiro
- a. Constitui obrigação e encargo do Adjudicatário a dotação do Estaleiro com todos os meios, humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direcção da obra.
 - b. Todos os encargos e meios afectos ao funcionamento e manutenção do Estaleiro, deverão ser incluídos no preço da Proposta e como tal, integrados nos respectivos preços unitários:
9. Armazéns
- a. O Adjudicatário deverá tomar os cuidados necessários para que os materiais e elementos de construção bem como os equipamentos sejam devidamente acondicionados e protegidos contra as intempéries, humidades do solo ou outras acções externas, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados. Se entender necessário, o Adjudicatário deverá construir edifícios fechados e destinados a armazéns, sendo o respectivo custo de sua inteira responsabilidade. No caso do armazenamento produtos químicos ou resíduos, este armazém deverá ser um local coberto, arejado, impermeabilizado e com dispositivos de segurança ambiental, sendo que os materiais devem ser armazenados de acordo com as suas compatibilidades químicas.
10. Instalações sanitárias
- a. O Adjudicatário deverá construir, dentro dos limites da obra, instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal.
 - b. O Adjudicatário é responsável por manter todas as instalações sanitárias em boas condições de serviço, devendo as mesmas ser abastecidas de água e servidas de esgoto satisfazendo os regulamentos em vigor.

11. Iluminação Provisória
 - a. Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.
12. Montagem de sinalizações e painéis publicitários
 - a. O Adjudicatário é responsável pela execução e instalação de painéis publicitários assim como da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pelo Responsável da Fiscalização ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local.
 - b. Ficarão a cargo do Adjudicatário os pedidos, os encargos e a obtenção das licenças respectivas junto das entidades intervenientes (EP, operadores de serviços públicos, Câmaras Municipais e outros).
 - c. O Responsável da Fiscalização poderá exigir que sejam submetidas à sua aprovação a sinalização a colocar no Estaleiro e na Obra, exceptuando a identificação pública nos termos legais. Neste caso o Adjudicatário deverá fornecer ao Responsável da Fiscalização cópia do pedido e da autorização à entidade respectiva.
 - d. Todos os painéis e sinalização atrás referidos deverão ser removidos e transportados pelo Adjudicatário no fim da obra, correndo por sua conta os respectivos encargos. Exceptuam-se a este caso, os painéis publicitários a que se refere o regulamento 621/2004 da Comissão das Comunidades Europeias de 1 de Abril relativa às medidas de informação e publicidade a aplicar pelos Estados Membros e pela Comissão no que diz respeito às actividades desenvolvidas pelo Fundo de Coesão, ao abrigo do regulamento (CE) nº 1164/94 do Conselho de 25 de Junho com as alterações feitas pelo Regulamento (CE) nº 1264/99 do Conselho de 21 de Junho.

CLÁUSULA 34.º - OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

13. Trabalhos de protecção e segurança
 - a. Constitui encargo do Adjudicatário a realização dos trabalhos de protecção e segurança especificados neste Caderno de Encargos,

nomeadamente os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais. Constitui, ainda, encargo do Adjudicatário a protecção se necessário, recorrendo a entivações especiais, escoramentos ou outros meios adequados. Estes trabalhos não serão objecto de pagamento específico, considerando-se que os respectivos encargos estão contidos nos preços unitários da empreitada.

- b. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de protecção não definidos no projecto ou neste Caderno de Encargos, o Adjudicatário avisará o Dono da Obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afectados, até decisão daquele.
- c. No caso a que se refere a cláusula anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o Dono da Obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.
- d. O Adjudicatário deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.
- e. Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, integradas no processo de concurso, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham a ocorrer, a não ser que:
 - i. Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;

- ii. A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo Dono da Obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao Adjudicatário.

14. Demolições e esgotos

- a. Consideram-se incluídas preço da empreitada, as demolições que se revelarem necessárias, quer se encontrem previstas ou não neste Caderno de Encargos.
- b. Os trabalhos de demolição referidos na cláusula anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário deste Caderno de Encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos nas Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas e exceptuando apenas o que o Dono da Obra autorize a deixar no terreno.
- c. O Adjudicatário tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados nas Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.
- d. Os materiais e elementos de construção a que se refere a cláusula anterior são propriedade do Dono da Obra
- e. Quaisquer esgotos ou demolições de obras, que houver necessidade de fazer e que não tenham sido previstos no contrato, serão executados pelo Adjudicatário em regime de série de preços unitários, se outro não for acordado.

15. Remoção de vegetação

- a. Consideram-se incluídos no preço da empreitada os trabalhos necessários aos desenraizamentos, à desmatação e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras

áreas definidas nas Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

- b. Compete ainda ao Adjudicatário a remoção completa, para fora do local da obra ou para locais definidos nas Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos na cláusula anterior, bem como a regularização final do terreno.
- c. Os produtos da remoção de vegetação a que se refere a cláusula anterior são propriedade do Dono da Obra.

16. Implantação e piquetagem

- a. O trabalho de implantação e piquetagem será efectuado pelo Adjudicatário, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo Dono da Obra.
- b. O Adjudicatário deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo Dono da Obra ou pelo Responsável da Fiscalização, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objecto de verificação local pelo Responsável da Fiscalização, na presença do adjudicatário.
- c. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o Adjudicatário informará desse facto, por escrito, o Responsável da Fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua rectificação, na presença do adjudicatário.
- d. O Adjudicatário obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado o Responsável da Fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
- e. O Adjudicatário é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local

da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação do Responsável da Fiscalização.

CLÁUSULA 35.º - MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

17. Características dos materiais e elementos de construção
 - a. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projecto, Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
 - b. Sempre que este Caderno de Encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o Adjudicatário não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
 - c. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos da cláusula anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor desde que compatíveis com o direito comunitário, ou na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
 - d. O Adjudicatário poderá propor a substituição de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características a que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar bem como o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.
 - e. O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer das características de materiais ou elementos de construção imposta ou aceite pelo Dono da Obra será, respectivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.
18. Condições comuns a todos os materiais e elementos de construção

- a. A todos os materiais aplicados à obra deverão ser seguidas as prescrições definidas no Decreto-lei nº 4/2007, de 8 de Janeiro, referente à avaliação de conformidade da marcação CE relativa aos produtos da construção, devendo o Adjudicatário entregar processos completos com todos os elementos exigíveis e obrigatórios para a verificação daquele diploma.
- b. Todos os materiais a empregar devem ser da melhor qualidade e devem ser acompanhados de certificados de origem e dos documentos de controlo de qualidade, e obedecer ainda a:
- c. sendo nacionais, às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações deste Caderno de Encargos;
- d. sendo estrangeiros, às normas e regulamentos em vigor no país de origem, caso não haja normas nacionais aplicáveis.
- e. Os materiais e elementos de cada lote só poderão ser aplicados na obra depois de efectuada a sua recepção pelo Responsável da Fiscalização. Havendo ensaios, a decisão de recepção será tomada pelo Responsável da Fiscalização.
- f. O Adjudicatário, quando autorizado pelo Responsável da Fiscalização, poderá aplicar materiais diferentes dos previstos, se a solidez, estabilidade, aspecto, duração e conservação da obra não forem prejudicados e se não houver alteração para mais, no preço.
- g. O Adjudicatário deverá garantir a existência em estaleiro das quantidades de materiais e elementos necessários à laboração normal dos trabalhos. Será normal a existência em estaleiro de materiais e elementos que garantam um mínimo de 15 (quinze) dias de laboração. Aquele período será aumentado sempre que as diligências da recepção o exijam. Aquele período será reduzido quando a natureza dos materiais e elementos o justifique, estando garantido o seu fornecimento contínuo e aprovada pelo Responsável da Fiscalização a sua proveniência.
- h. Serão da responsabilidade do Adjudicatário os encargos resultantes das operações de carga, descarga e transporte de materiais e

elementos de construção. Os materiais ou elementos, deteriorados durante estas operações, serão rejeitados.

19. Amostras padrão

- a. Sempre que o Dono da Obra ou o Adjudicatário o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
- b. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pelo Responsável da Fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- c. A apresentação das amostras deverá ter lugar, durante os períodos de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do Plano de Trabalhos e, no limite, até 15 (quinze) dias úteis antes da entrada do material ou dos elementos em obra.
- d. A apreciação do Responsável da Fiscalização será baseada no Caderno de Encargos e será efectuada no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a recepção das amostras, salvo quando haja que proceder a ensaios.
- e. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.
- f. O Adjudicatário poderá propor a substituição de qualquer especificação de materiais ou de elementos, desde que não contrarie os regulamentos da construção, nomeadamente os de segurança. A proposta deverá ser feita por escrito, devidamente fundamentada, e indicando pormenorizadamente as características de qualidade a que o material ou elemento irá satisfazer
- g. Compete ao Responsável da Fiscalização aprovar ou rejeitar a proposta de substituição, a qual poderá ser condicionada à alteração das condições administrativas, nomeadamente prazo e

custos. A decisão do Responsável da Fiscalização será dada no prazo de 5 (cinco) dias após a recepção da proposta.

- h. A aprovação de uma alteração de especificação para um determinado material ou elemento não isentará nenhum lote de ser submetido à recepção prevista neste Caderno de Encargos.
- i. As amostras padrão serão restituídas ao Adjudicatário a tempo de serem aplicadas na obra.

20. Lotes, amostras e ensaios

- a. Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste Caderno de Encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
- b. De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste Caderno de Encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao Adjudicatário, a outra ao Dono da Obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
- c. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença do Responsável da Fiscalização e do Adjudicatário, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas nas Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
- d. As amostras não ensaiadas serão restituídas ao Adjudicatário logo que se verifique não serem necessárias.
- e. Nos casos em que este Caderno de Encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do Dono da Obra e do Adjudicatário podem ser ensaiadas em laboratório de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.
- f. Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste Caderno de Encargos, o

Dono da Obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.

- g. Nos casos em que este Caderno de Encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o Adjudicatário promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o Dono da Obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório acreditado.
- h. Quando for impossível o recurso a um laboratório acreditado os ensaios deverão ser realizados em laboratório escolhido por acordo prévio entre o Responsável da Fiscalização e o Adjudicatário devendo, nesse caso, ser garantido o acesso do Responsável da Fiscalização para verificação do equipamento de ensaio.
- i. Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do Adjudicatário as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o Dono da Obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.
- j. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efectuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento nas Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.
- k. Quando da recepção de cada lote, deverá ser elaborado pelo Adjudicatário um boletim de recepção.
- l. Do boletim de recepção deverão constar os seguintes elementos:
 - i. Identificação da obra;
 - ii. Designação do material ou elemento;
 - iii. Número do lote;
 - iv. Proveniência;

- v. Data da entrada na obra;
- vi. Decisão de recepção;
- vii. Visto do Responsável da Fiscalização.
- viii. Ao boletim de recepção deverão ser anexos os seguintes documentos:
- ix. Certificado de origem;
- x. Guia de remessa;

21. Boletins de ensaio.

- a. O boletim de recepção e anexos deverão ser referenciados no livro de registo da obra.
- b. Aprovação de materiais e elementos de construção
- c. Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pelo Responsável da Fiscalização.
- d. A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
- e. A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos 8 (oito) dias úteis subsequentes à data em que o Responsável da Fiscalização foi notificado, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se o Responsável da Fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao Adjudicatário.
- f. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula anterior, a aprovação for tácita, o Adjudicatário poderá solicitar a presença do Responsável da Fiscalização para aquela identificação.

22. Casos especiais

- a. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respectivo documento de homologação ou

classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste Caderno de Encargos.

- b. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de recepção relativamente às características controladas quando o Adjudicatário forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
 - c. O Responsável da Fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o Adjudicatário facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efectuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.
23. Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção
- a. O Adjudicatário deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respectivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
 - b. Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
 - c. Desde que a sua origem seja a mesma, o Dono da Obra poderá autorizar que, depois da respectiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto fazer-se sempre a separação por tipos.
 - d. O Adjudicatário assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
 - e. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela acção dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a

título exemplificativo nas Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos. Em qualquer caso, os mesmos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e protecção contra as intempéries e humidade do solo.

24. Remoção de materiais ou elementos de construção
- a. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
 - b. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo de 5 (dias) úteis a contar da data da respectiva notificação.
 - c. O Adjudicatário, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis e em todo o caso antes da data de vistoria para efeitos de recepção provisória.
 - d. A limpeza final da obra tem de ser executada antes do acto de vistoria para efeitos de recepção provisória.

CLÁUSULA 36.º - PROTECÇÃO E SEGURANÇA

- 1. Legislação Aplicável
 - a. O Adjudicatário obriga-se a cumprir integralmente a legislação em vigor no domínio da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.
- 2. Medidas de Protecção e Segurança
 - a. Para além das medidas de protecção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e sem prejuízo da legislação, o Adjudicatário, a seu encargo, deverá nomeadamente:
 - i. Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer na obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
 - ii. Instalar, no estaleiro, painéis com as medidas de segurança a respeitar;

- iii. Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
- iv. Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares; os sinais verticais e os dispositivos complementares devem ser de material retroreflector;
- v. A sinalização temporária referida na alínea anterior deverá ser mantida em permanente funcionamento, incluindo em horário nocturno, fins-de-semana e feriados.
- vi. Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o tráfego, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e as medidas de carácter provisório indispensáveis à sua segurança e comodidade, entre as quais se incluem as passadeiras de acesso às propriedades, a aplicação de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias de protecção que o Coordenador da Fiscalização considere necessárias;
- vii. Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público; durante a noite as passadeiras deverão ser convenientemente iluminadas;
- viii. Isolar do público os trabalhos de escavação através de barreiras protectoras razoavelmente afastadas dos bordos; durante a noite deverão ser colocados sinais luminosos vermelhos ao longo dessas barreiras protectoras;
- ix. Proceder ao levantamento de pavimentos e à execução de escavações na via pública de forma a limitar a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o tráfego; a programação dos trabalhos deve reduzir ao mínimo o tempo em que as escavações ficarão descobertas;
- x. Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem a

autorização do Coordenador da Fiscalização; árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas serão substituídas a expensas do Adjudicatário.

- b. O Adjudicatário obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do Dono da Obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afectar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos. Estes levantamentos poderão passar por inspecções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos bem como a elaboração dos respectivos relatórios de situação.
- c. Se o Coordenador da Fiscalização considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adoptem as providências convenientes e impor até que isso seja satisfeito, a interrupção dos trabalhos.
- d. A indicação dos prazos referidos nas Condições Especiais do presente Caderno de Encargos, não isenta o Adjudicatário de executar trabalhos diferentes que eventualmente sejam impostos por serviços oficiais ou camarários, particularmente quando se verifiquem condições especiais de tráfego, circulação ou segurança.
- e.

3. Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho

- a. O Adjudicatário obriga-se a estabelecer, manter e implementar um Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST) baseado na metodologia da gestão da qualidade e tendo em conta todos os pontos do guia ILO-OSH 2001 (sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho) da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- b. O Adjudicatário obriga-se ao cumprimento do estabelecido no Plano de Segurança e de Saúde e na Compilação Técnica da Obra elaborados na fase de projecto e a serem desenvolvidos/complementados para a execução da obra, que

após aprovação prevalecem em caso de divergência sobre o SGSST do Adjudicatário.

- c. O SGSST do Adjudicatário deverá ter em conta a legislação vigente e aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro (devendo ser dada especial atenção ao artigo 8.º) e a Portaria 104/2001 de 21 de Fevereiro.
- d. Eventuais alterações ou substituições desses documentos de referência e legislação que venham a ocorrer após o lançamento do concurso e durante a vigência do Contrato, determinam a adequação do SGSST à nova situação no prazo máximo de um mês da ocorrência, sem prejuízo da aplicação da legislação alterada dever ser implementada nos prazos estabelecidos para entrada em vigor.
- e. O SGSST a implementar na obra terá que ter em conta o Sistema apresentado na proposta. Para o desenvolvimento complemento do PSS e da CT, o Adjudicatário tem que apresentar todos os elementos que venham a ser exigidos e nomeadamente os que sejam considerados importantes para planear os trabalhos e/ou para garantir a segurança ou preservar a saúde dos trabalhadores, nomeadamente: Procedimentos específicos no âmbito da segurança e saúde no trabalho, Planos de Monitorização e Prevenção, Instruções de Trabalho, Plano de Formação e Informação, Programa de Auditorias internas (de acordo com o estabelecido no PSS).
- f. Para efeitos de aplicação do estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro, no mesmo prazo referido na cláusula anterior, o Adjudicatário deverá apresentar ao Dono da Obra, os seguintes elementos:
 - i. Projecto do estaleiro;
 - ii. Organograma nominal e definição de funções de acordo com o referido no PSS, sendo que, sem prejuízo das responsabilidades legal ou contratualmente conferidas ao

Coordenador Técnico da Empreitada, este assegurará toda e qualquer função/competência que não seja atribuída a outrem;

- iii. Plano definitivo parcial de trabalhos para os 5 (cinco) primeiros meses a contar da data de consignação;
 - iv. Planos de monitorização e prevenção para os trabalhos a iniciarem nas primeiras 4 (quatro) semanas após a entrada efectiva do Adjudicatário no terreno;
 - v. Outros elementos que o Adjudicatário justificadamente considere necessários e imprescindíveis para garantir a segurança e saúde de todos os trabalhadores e terceiros relativamente aos trabalhos previstos executar no período referido na alínea anterior.
- g. Caso o Coordenador da Fiscalização considere que os elementos apresentados pelo Adjudicatário não merecem aprovação por razões devidamente sustentadas e apresentadas, o Adjudicatário será responsável pelo eventual atraso no início dos trabalhos que desse facto resulte, pelo que o prazo de execução começa a correr após essa comunicação do Coordenador da Fiscalização ou da data da consignação da empreitada, caso esta tenha entretanto ocorrido.
- h. Para além do desenvolvimento e complemento do PSS da fase de projecto elaborado pelo Adjudicatário e aprovado pelo Dono da Obra, aquele deverá elaborar o PSS para a execução da obra em cumprimento e nos termos do número 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro, tendo em conta o estabelecido no PSS da fase de projecto.
- i. No prazo de 22 (vinte e dois) dias contados a partir da data da consignação ou o que vier a ser definido pelo Dono da Obra, o Adjudicatário tem que submeter à aprovação do Coordenador da Fiscalização o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho (SGSST) referido no presente grupo de cláusulas. Esse documento deverá ser acompanhado do respectivo plano de entrega de

documentos que integram o sistema incluindo a implementação, elaborado tendo em conta o Plano Definitivo de Trabalhos da obra. Esse SGSST tem que considerar a compatibilização e articulação com a estrutura organizacional do Coordenador da Fiscalização. Pretende-se a participação do Coordenador da Fiscalização no processo de auto controlo que o Adjudicatário está obrigado a implementar, nomeadamente nos registos da segurança e saúde no trabalho do Adjudicatário, visando-se a eficácia e economia de meios na realização da obra e evitar a duplicação de registos. Não fica de qualquer modo prejudicado que o Adjudicatário desde logo e até aprovação do Coordenador da Fiscalização, proceda à implementação do previsto no seu SGSST, podendo aquela determinar em qualquer momento as alterações que entender necessárias.

- j. Para a eficácia do referido na cláusula anterior, o Adjudicatário deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do Contrato ou o que vier a ser definido pelo Dono da Obra, solicitar ao Coordenador da Fiscalização a marcação de uma reunião para a recolha das indicações que considere necessárias para proceder à preparação e implementação do SGSST e assegurar a referida compatibilização com o Coordenador da Fiscalização.
- k. Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o Adjudicatário obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no Plano de Segurança e de Saúde (PSS) e na Compilação Técnica (CT), e documentos complementares assim como atender e respeitar todas as indicações do Coordenador da Fiscalização. Esses subcontratos deverão incluir, nomeadamente e nas partes que lhes dizem respeito que deverão ser especificadas, cláusulas relativas ao PSS, à CT, ao presente Caderno de Encargos e restantes peças do Processo de Concurso.
- l. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, até 11 (onze) dias antes de iniciado qualquer trabalho relevante, deverá o

Adjudicatário submeter à apreciação do Coordenador da Fiscalização o respectivo Plano de Monitorização e Prevenção, incluindo a forma de registo de controlo. Consideram-se relevantes, para além dos que o Adjudicatário indicar, os trabalhos que o Coordenador de Segurança em Obra (CSO) venha a determinar.

- m. O Adjudicatário obriga-se a apresentar, mensalmente, durante a vigência do Contrato, um relatório circunstanciado sobre a implementação do SGSST.
- n. Pretende-se avaliar os resultados e progresso do SGSST ao longo do período de vigência do Contrato, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.
- o. O modelo desse relatório deverá ser apresentado pelo Adjudicatário até um mês após a assinatura do Contrato.
- p. O Dono da Obra ou o Coordenador de Segurança em Obra poderá em qualquer momento determinar as alterações a esse modelo que entender convenientes, nomeadamente, a inclusão de informação que considere relevante para a referida avaliação.
- q. O Coordenador de Segurança em Obra, reserva-se o direito de, em qualquer momento, poder determinar a reformulação de quaisquer aspectos do SGSST, incluindo a criação de novos registos ou a redefinição do âmbito e extensão da rastreabilidade. Essa reformulação tem que ser efectuada pelo Adjudicatário no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo.
- r. O Adjudicatário entregará 5 (cinco) cópias dos documentos referidos nas cláusulas anteriores, sendo as cópias identificadas para distribuição controlada pelas pessoas que o Coordenador de Segurança em Obra indicar.
- s. É responsabilidade do Adjudicatário manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação, os originais de todos os documentos do âmbito do SGSST.
- t. Todos os documentos do âmbito do SGSST serão entregues pelo Adjudicatário ao Coordenador de Segurança em Obra no acto da recepção provisória da obra. Essa entrega será feita em suporte de

papel (original ou cópia, conforme o Coordenador de Segurança em Obra vier a definir) e/ou informático (até 3 cópias em CDs).

- u. O Dono da Obra e o Coordenador de Segurança em Obra têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos do SGSST, incluindo relatórios das auditorias efectuadas pelo Adjudicatário, podendo solicitar cópias dessa documentação e registos, no todo ou em partes, em suporte de papel e/ou informático. A documentação solicitada deve ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo máximo de uma semana caso se trate de volumes de informação que exijam mais tempo.
- v. O Adjudicatário deverá manter em funções o Gestor do SGSST aceite pelo Dono da Obra, o qual será responsável pela implantação, implementação e melhoria contínua desse Sistema. O Adjudicatário não poderá substituir esse Gestor, sem o consentimento expresso do Dono da Obra e aprovação de novo elemento. O Dono da Obra poderá em qualquer momento determinar a substituição do Gestor do SGSST da obra, nomeadamente, se verificar que não possui experiência para a função, revelar falta de dedicação e/ou empenho, ou por qualquer outra circunstância justificada.
- w. O Dono da Obra e/ou o Coordenador de Segurança em Obra pode, em qualquer momento, vir a criar uma Comissão da Segurança e Saúde da Obra, estabelecendo a sua composição e modo de funcionamento, comprometendo-se o Adjudicatário a integrar nesta Comissão as pessoas que o Dono da Obra e/ou o Coordenador de Segurança em Obra lhe indicar de entre o seu pessoal.
- x. O Adjudicatário obriga-se a empregar todos os meios materiais e humanos necessários para uma efectiva e correcta implementação do preconizado no SGSST em vigor em qualquer momento da vigência do Contrato, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.
- y. O Dono da Obra ou o Coordenador de Segurança em Obra poderá, a expensas do Adjudicatário, exigir a aplicação de qualquer

equipamento de protecção colectiva ou individual que se revele necessário para a melhoria da segurança e saúde no trabalho.

- z. O Adjudicatário obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do Dono da Obra ou do Coordenador de Segurança em Obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá de algum modo vir a afectar terceiros, nomeadamente, nas instalações e estruturas existentes na área de influência dos trabalhos. Estes levantamentos poderão passar por inspecções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos bem como a elaboração dos respectivos relatórios de situação e de seguimento.
- aa. O Dono da Obra ou o Coordenador de Segurança em Obra reserva-se o direito de participar em qualquer das fases de implementação do SGSST por si consideradas relevantes.
- bb. O Dono da Obra e/ou o Coordenador de Segurança em Obra, ou as entidades por elas indicadas, podem proceder a auditorias ao SGSST implementado pelo Adjudicatário em qualquer momento a partir de 22 (vinte e dois) dias após a efectiva entrada no terreno da construção. Essas auditorias serão previamente comunicadas ao Adjudicatário, que se obriga a disponibilizar todos os meios solicitados e a participar activamente nas acções respectivas.
- cc. Caso venham a ser detectadas nessas auditorias não conformidades, leves ou graves, o Adjudicatário obriga-se a corrigi-las nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Coordenador de Segurança em Obra.
- dd. Para efeitos da cláusula anterior, considera-se como não conformidade leve, o não cumprimento de especificações da legislação, do Caderno de Encargos ou do Plano de Segurança e Saúde e Compilação Técnica, que não impliquem riscos directos e imediatos para a segurança e saúde das pessoas em serviço na empreitada e desde que possam e venham a ser sanadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Considera-se, assim, como não

conformidades leves designadamente: a ausência de assinatura de documentos de âmbito administrativo; registo incompleto de distribuição de equipamentos de protecção individual ou ausência de informação sobre riscos; outras situações de âmbito meramente administrativo.

ee. Considera-se não conformidade grave, todas as restantes situações de incumprimento, designadamente:

- i. Início de execução de quaisquer trabalhos, independentemente da sua natureza, sem a aprovação do Coordenador de Segurança em Obra dos respectivos Planos de Monitorização e Prevenção ou Planos de Execução ou de Montagem e/ou Desmontagem;
- ii. Ausência total ou parcial, ou ainda a inadequação, de quaisquer equipamentos de protecção colectiva ou individual que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação ou normas aplicáveis ou no PSS;
- iii. Existência de trabalhador para o qual não é demonstrado estar coberto por seguro de acidente de trabalho, estar legalizado ou estar com a inspecção médica actualizada;
- iv. Inexistência de qualquer Plano e respectivos registos previstos relativos a prevenção de riscos (plano de monitorização e prevenção, plano de protecções colectivas, plano de emergência, plano de formação e informação, etc.);
- v. Não implementação e manutenção das condições de higiene e habitabilidade adequadas das instalações de apoio e serviços gerais dos estaleiros de acordo com a legislação em vigor;
- vi. Presença no estaleiro de empresas subcontractadas, incluindo a sucessiva cadeia de subcontractação sem a aprovação do Coordenador de Segurança em Obra;
- vii. Não cumprimento do plano de formação e sensibilização apresentado pelo e aprovado pelo Coordenador de Segurança em Obra;

- viii. Não implementação total dos projectos dos desvios de trânsito aprovados;
- ix. Não cumprimento do tempo de permanência de qualquer pessoa prevista no organograma da obra ou a não substituição no prazo de 8 (oito) dias de qualquer dessas pessoas que de acordo com o presente caderno de encargos deva ser substituída.
- ff. O levantamento de uma não conformidade, leve ou grave, deverá ser sempre suportada pela indicação da disposição infringida de natureza legislativa, regulamentar, normativa, contratual ou outra. Caso contrário será considerada apenas como uma oportunidade de melhoria que o Adjudicatário deverá avaliar a necessidade ou interesse em rever a situação em causa com vista à melhoria do Sistema, comunicando ao Coordenador da Fiscalização o resultado dessa avaliação e obter desta o acordo quanto à medida implementada.
- gg. O Dono da Obra e/ou o Coordenador de Segurança em Obra, ou as entidades por elas indicadas, podem também proceder a Visitas Técnicas não previamente anunciadas quer às frentes de trabalho quer à análise da documentação do SGSST.
- hh. Sem prejuízo do estipulado no Caderno de Encargos ou no Plano de Segurança e Saúde quanto a prazos de comunicação de acidentes, o Adjudicatário obriga-se a informar, por escrito, o Coordenador de Segurança em Obra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas qualquer ocorrência de acidente de trabalho de que resulte a morte ou a lesão traumatológica de qualquer pessoa em serviço na empreitada.
- ii. O não cumprimento por parte do Adjudicatário da legislação aplicável sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, e bem assim do estabelecido no presente grupo de cláusulas, no PSS e na CT, incluindo o não cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos de qualquer documento referido relativo à segurança e saúde no trabalho, poderá determinar a comunicação ao Instituto da Construção e do Imobiliário dessa ocorrência ao abrigo do n.º 2 do

artigo 35º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, para efeitos nomeadamente da aplicação do disposto no artigo 34º do mesmo Decreto-Lei (levantamento de auto de notícia), sem prejuízo de outras acções que o Dono da Obra venha a estabelecer contratual ou legalmente admissíveis.

CLÁUSULA 37.ª - FISCALIZAÇÃO

1. A JFB reserva-se o direito de durante e após a execução do Contrato, e sempre que o entender, realizar vistorias aos locais da execução dos trabalhos, a fim de verificar o exato cumprimento do Contrato.
2. No âmbito da fiscalização prevista na presente cláusula, serão efetuados pela JFB relatórios de fiscalização referentes aos trabalhos previstos no presente caderno de encargos, relatórios estes que serão notificados ao Adjudicatário.
3. Após a notificação do relatório, será realizada uma reunião na qual, estando presentes o Adjudicatário e a JFB, será redigida uma ata que será assinada por ambos, referindo que foi analisado, discutido e aceite pelo Adjudicatário o conteúdo do relatório, no período a que se refere.
4. Após o relatório ser considerado aceite pelo Adjudicatário, caso existam situações que violem as Condições Técnicas do Caderno de Encargos, mas susceptíveis de reparação, este tem 2 (dois) dias úteis para justificar e proceder à regularização das mesmas.

PARTE III

OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIAL - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 38.ª - NORMAS GERAIS

1. No âmbito da presente empreitada, deverá o Adjudicatário promover e implementar na execução do Contrato, soluções ambientalmente corretas. Para o efeito, o Adjudicatário deverá optar por soluções técnicas, tecnologicamente atuais e inovadoras, que promovam o equilíbrio das diversas componentes ambientais, nomeadamente, ao nível da qualidade da água, do ar, do ruído, do solo, entre outros, de forma a gerar menos impactos negativos e maximizar os impactos positivos decorrentes da empreitada.

PARTE IV

GESTÃO DE ACTIVIDADES

CLÁUSULA 39.ª - VISTORIAS

1. A JFB reserva-se o direito de, durante e após a execução dos trabalhos, e sempre que o entender, levar a efeito vistorias a fim de verificar se os trabalhos, objeto do presente Caderno de Encargos e do Contrato, estão a ser feita de acordo com o estipulado nos mesmos.
2. A JFB poderá confirmar se o Adjudicatário está a cumprir o plano de atividades acordado, o número de efetivos nos locais, o horário de trabalho ou o método de trabalho.
3. Quando pela JFB forem detetadas zonas nas quais os trabalhos não são executados corretamente, segundo os preceitos técnicos estabelecidos neste Caderno de Encargos, no Contrato ou em obediência à JFB, serão sujeitos às penalizações contratuais previstas.

CLÁUSULA 40.ª - OUTROS RELATÓRIOS

O Adjudicatário deverá comunicar, de imediato, à JFB, por escrito, sempre que se verificarem anomalias e falta de condições de segurança, registadas durante a empreitada, explicando os seus motivos.

CLÁUSULA 41.ª - REUNIÃO QUINZENAL

1. Quinzenalmente, entre a JFB e o Adjudicatário será realizada uma reunião de obra para análise do ponto da situação, na qual estarão presentes ou representados, as pessoas que ambas as Partes entenderem.
2. A reunião quinzenal não poderá ser invocada como justificativa de não transmissão imediata de qualquer informação à JFB.
3. Sempre que se justifique e que seja solicitado por parte da JFB, serão efetuadas reuniões intercalares com a periodicidade semanal ou quinzenal.

CLÁUSULA 42.ª - ELEMENTO REPRESENTANTE

1. O Adjudicatário deverá nomear um responsável técnico que o represente, e que será o elemento de diálogo com a JFB, relativamente aos assuntos correntes, técnicos e processuais, da empreitada devendo, o Adjudicatário, em caso da sua

substituição temporária ou definitiva, comunicar à JFB a identificação do seu substituto.

2. De igual modo a JFB indicará ao Adjudicatário um elemento seu representante.

CLÁUSULA 43.ª - ACEITAÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da empreitada ocorrerá depois de concluídas as provas de entrega previstas na especificação técnica. A contagem do período de garantia inicia-se com a assinatura do auto de receção provisória;

2. Todo e qualquer prejuízo resultante de ações ou procedimentos com a entrega da empreitada será da responsabilidade do adjudicatário.

CLÁUSULA 44.ª - ACEITAÇÃO DEFINITIVA

1. Terminado o período de garantia, e caso as inspeções realizadas se revelem satisfatórias, proceder-se-á à receção definitiva de cada serviço sendo, em cada caso, lavrado o respetivo auto.

2. As especificações de provas deverão ser elaboradas e entregues pelo adjudicatário nos termos definidos a indicar pela JFB.

ANEXO I – MAPA DE QUANTIDADES